



PROJETO DE LEI

PL./0342.9/2013



Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado e capacitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com mais de 20 (vinte) funcionários, que tenham, para o exercício de suas atividades, contato direto com a população em geral, deverão manter, em seu quadro funcional, profissional habilitado e capacitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), devidamente identificado para atender as pessoas surdas e portadoras de deficiência auditiva.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão manter em seu quadro funcional ao menos um profissional habilitado por agência, filial ou ponto de atendimento que mantenha contato com o público em geral.

§ 2º A identificação do profissional habilitado poderá ser feita mediante a afixação, em quadro visível, do nome, setor e horário de trabalho, ou outra forma que ofereça ao surdo e ao deficiente auditivo a possibilidade de encontrá-lo.

Art. 2º A certificação dos profissionais habilitados a exercerem as funções de intérprete poderá ser feita em instituições públicas ou privadas, obedecida a legislação quanto a sua capacidade e regularidade.

Parágrafo único. A certificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser validada por profissional habilitado, conforme legislação federal em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Antônio Aguiar

Lido no Expediente

6ª Sessão de 26/08/13

As Comissões de:

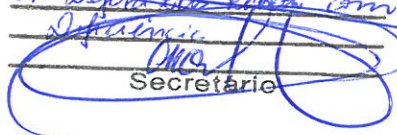
05 - Justiça

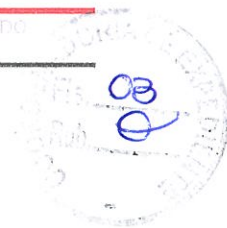
14 - Finanças

20 - Economia

07 - Defesa da Pessoa com

Deficiência


Secretário



JUSTIFICATIVA

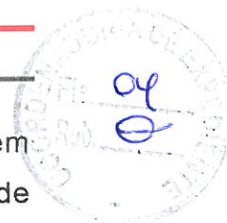
A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23 traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A Carta Maior prevê também, como objetivos da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, inciso IV), bem como o dever do Estado no atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino (art. 208, inciso III).

A Constituição Federal estabelece igualmente a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227, § 1º, inciso II).

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi instituída como instrumento legal de comunicação e expressão pela Lei Federal n. 10.436/2002. A legislação, ao reconhecer o sistema de Libras, sugere a presença de intérpretes nos espaços formais e nas instituições, reforçando a importância da mediação desses profissionais para garantir, de modo integral, o atendimento dispensado às comunidades surdas e com deficiência auditiva.

Estudos baseados no Censo 2000 mostram que a população geral de pessoas com deficiência chega a 14,5% do total. Desses, cerca de 16,7% seriam deficientes auditivos, nos mais diversos graus, de acordo com o Relatório sobre a prevalência de deficiências e incapacidades da Associação Fluminense de Reabilitação.

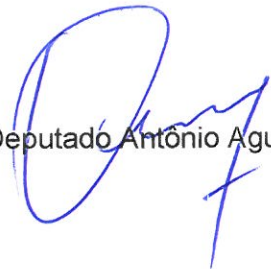
Dessa forma, a presente proposição faz parte do reconhecimento



da cidadania das pessoas surdas e com deficiência auditiva, que, sem isso, têm impedido o pleno exercício de seus direitos, ficando subordinadas à assistência de outrem que possa lhe transmitir o que tenha sido falado.

É justo que esses cidadãos sejam atendidos por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação pelo qual eles possam responder e compreender, amenizando assim a discriminação sofrida pelos surdos e portadores de deficiência auditiva, de forma a exercerem pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si só as informações, orientações e atendimento que lhes sejam necessários.

Estas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Antônio Aguiar